

Poder Judiciário

TRibunal Regional Eleitoral DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 66a ZONA

**PROCESSO Nº 145-49.2016.6.05.0066**

**Expediente: 92.007/2016**

**Assunto: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC**

**Candidata: DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO**

**Advogados: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA – OAB/BA 15.776**

**RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS – OAB/BA16.035 e outros.**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnante: Coligação “O TRABALHO VAI CONTINUAR”**

**Advogado: OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES – OAB/BA 22.956**

**PROCESSO Nº 144-64.2016.6.05.0066**

**Expediente: 92.006/2016**

**Assunto: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC**

**Candidato: JOÃO HONORATO NASCIMENTO CASTRO**

**S E N T E N Ç A**

**Trata-se de REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC, apresentado em 15/08/2016, para as eleições majoritárias, município de Casa Nova – BA, tendo como requerentes DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO e JOÃO HONORATO NASCIMENTO CASTRO, para concorrer, respectiva-mente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, sob o número 25, pela coligação “A CASA NOVA QUE QUEREMOS”.**

Foram anexados documentos (fls. 2/16) e no segundo processo (fls. 2/15).

Às fls. 39, foi certificado pelo Cartório Eleitoral a publicação de Edital do presente pedido de registro, a saber, em 16/08/2016.

O Ministério Público Eleitoral, representado pela ilustre Promotora, Dra. Aline Curvêlo Tavares de Sá, requereu o indeferimento do registro de candidatura da Sra. Dagmar Nogueira, em razão dessa candidata (quando gestora da Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA) figurar na lista de gestores com julgamento de contas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, bem como pela rejeição das contas municipais, do exercício financeiro de 2007, mediante decisão irrecorrível da Câmara de Vereadores, que manteve parecer do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (parecer prévio nº 406/08), sob o argumento da falta da condição de elegibilidade insculpida na regra do art. 14, § 9º da Constituição Federal- CF, c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, LC 64/90.

Seguidamente, a Coligação “O TRABALHO VAI CONTINUAR”, por intermédio de advogado constituído, Dr. Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes, também propôs ação de impugnação com a mesma linha de raciocínio da representante do *Parquet*, qual seja, arguiu a inelegibilidade da pretensa candidata à Prefeitura Municipal de Casa Nova, restringindo a narrativa à rejeição de contas pela Câmara Municipal, exercício de 2007, quando, à época, a impugnada era prefeita. Para tanto, juntou documentos de fls. 179/655.

Notificada para contestar, às fls. 671/700, a candidata apresentou defesa, alegando, em apertada síntese: que, as contas desaprovadas pelo TCU não têm o condão de atrair a inelegibilidade; que, conquanto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA tenha julgado pela irregularidade das contas de 2007, não se pode denotar do parecer TCM nº 406/08 que as contas foram reprovadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; que o parecer em questão é passível de nulidade, ante a ausência do Ministério Público de Contas, haja vista sua atuação imprescindível como fiscal da lei; que, por esses mesmos motivos, o julgamento realizado pela Câmara Municipal de Casa Nova, em acolhimento ao opinativo do TCM, também deve ser considerado nulo; que tanto o parecer técnico em tela quanto a decisão da Casa legislativa encontram-se *sub judice* na instância ordinária comum (autos de nº 0962950.33.2015.809.0146 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro/BA, com eficácia sustada por força de decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a concessão de efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento de nº 0002364-71.2016.805.0000); que a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, e a não aplicação do percentual mínimo de 60% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental não configura ato doloso de improbidade administrativa; ao final, requer a improcedência das impugnações, dada a ineficácia das teses sustentadas. Instruiu a contestação com instrumento procuratório e documentos de fls. 701/722.

Por se tratar de feito de prova meramente documental, foram encaminhados os autos ao Ministério Público para se pronunciar como fiscal da lei, o que fez às fls. 724 a 735.

**Conclusos os autos. É o relatório. Passo a decidir.**

De inicio, saliento ser desnecessária a produção de outras provas, além das constantes dos autos, já que a questão se resolve com base na prova documental produzida, o que possibilita o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme prevê o art. 5º da LC 64/90 e o art. 41 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e art. 355, I, do CPC.

Outrossim, no que se refere à alegação de falta da condição de elegibilidade instituída no art. 1º, inciso I, alínea "g", LC 64/90, é induvidoso que a Impugnada não reúne condição de elegibilidade para o pleito de 2016.

Isso porque, perlustrando os autos, constata-se que a Câmara de Vereadores de Casa Nova analisou e aprovou o parecer prévio sob nº 406/08 emitido pelo TCM/BA (Processo n.º 7351/08) e rejeitou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Casa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2007, que eram de responsabilidade da Impugnada, materializando o ato com a expedição do Decreto Legislativo nº 05/2016, conforme consta às fls. 530/535.

Nesse cenário, a pretensa candidata teve suas contas de 2007 rejeitadas por decisão irrecorrível da Câmara Municipal de Casa Nova, que é o órgão competente para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, em conformidade com recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF –, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE’s 848826 e 729744), ambos de repercussão geral reconhecida.

De fato. O [**Supremo Tribunal Federal**](http://g1.globo.com/tudo-sobre/supremo-tribunal-federal/), aprovou as teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, de que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. O STF decidiu também que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990 (com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa).

Ou seja, no referido julgamento com repercussão geral, aprovou uma regra – a ser seguida pelos demais tribunais –, segundo a qual, só a câmara de vereadores poderá tornar inelegível um prefeito que teve suas contas de governo ou gestão, rejeitadas por um tribunal de contas.

O julgamento dirimiu uma dúvida contida na Lei da Ficha Limpa, aprovada em 2010, que ampliou as hipóteses em que um político fica impedido de disputar eleições e assumir um mandato. Desde então, a Justiça Eleitoral considerava que a desaprovação, por um tribunal de contas, das contas de gestão (mais detalhadas, em que o prefeito também ordena gastos específicos, por exemplo) bastava para tornar o prefeito inelegível.

A Lei da Ficha Limpa determinou que ficariam inelegíveis candidatos que tiveram contas rejeitadas "pelo órgão competente". A dúvida se dava em relação a qual órgão caberia tal decisão: se somente um tribunal de contas ou a câmara municipal de vereadores. Assim, por maioria, os ministros decidiram que, independentemente de se tratarem de contas de gestão ou de governo (com números globais de receitas e despesas), é necessário sempre a desaprovação das contas pelas câmaras de vereadores para tornar alguém inelegível, não sendo suficiente a desaprovação por um tribunal de contas, tornando o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas, meramente opinativo.

Imperioso apontar, também, os valiosos apontamentos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*"...são necessários os seguintes pressupostos para a configuração da inelegibilidade referida: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) que os gestores tenham agido enquanto ordenadores de despesa; c) irregularidade insanável; d) que haja decisão irrecorrível de órgão competente, rejeitando as contas prestadas; e) tipificação de ato doloso de improbidade administrativa; f) que o parecer do Tribunal de Contas não tenha sido afastado pelo voto de dois terços da Câmara de Vereadores respectiva; g) inexistência de provimento suspensivo provindo de instância competente do Poder Judiciário." (Estudos eleitorais/Tribunal Superior Eleitoral. V.6. n.3. Brasília: TSE, 2012. p. 37/38).*

Não obstante tenha sido ajuizada Ação Anulatória, foi sustado o deferimento do provimento antecipatório em que se questionara o parecer expedido pelo TCM/BA, conforme noticiado à fls. 50/53

Nesse mesmo diapasão, segundo remansosa jurisprudência:

(Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 34.081, rel. Min. Fernando Gonçalves.)  
"(...). 2- Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. (...)”

(Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 32.303, rel. Min. Eros Grau; no mesmo sentido o Ac. de 29.9.2006 no AgRgRO nº 1.016, rel. Min. Marcelo Ribeiro; o Ac. de 14.8.2008 nos EDclEDclEDclAR nº 253, rel. Min. Felix Fischer.)

"(...) 3. O ajuizamento de ação desconstitutiva contra decisões de rejeição de contas e sem obtenção de medida liminar ou antecipação de tutela, não afasta o óbice à inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g da LC n. 64/90). (...)."

(TRE-TO - RE: 46779 TO, Relator: MAURO JOSÉ RIBAS, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/8/2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio (art. 71, I c/c art. 75 da Constituição Federal). 2. Contas do Município rejeitadas pela Câmara Municipal, mas com seus efeitos suspensos, liminarmente, não dá causa à inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90. 3. Não é competência da Justiça Eleitoral, em sede de Registro de Candidatura, discorrer sobre a fragilidade, nulidade ou não aplicabilidade de decisões liminares de outros Juízes, nem tampouco reexaminá-las. Para isso, há os recursos pertinentes. (...).

Neste tópico, urge ressaltar que eventual nulidade do julgamento das contas ocorrido na Câmara de Vereadores de Casa Nova/BA, deve ser analisada e julgada pela justiça estadual comum, do que não se tem notícia até a presente data.

Ademais, quanto ao mérito da decisão da Câmara de Vereadores de Casa Nova/BA, não cabe ao Poder Judiciário revê-lo, pois se trata de deliberação legislativa de natureza político-administrativa, tomada pelo órgão competente (art. 31, §2º, da Constituição Federal, e decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários, RE’s 848826 e 729744).

Não é de competência deste Juízo aferir a existência ou não do vício, a insuficiência de provas para caracterizá-lo ou outros aspectos atinentes ao mérito da decisão, sob pena de usurpação de competência da Câmara de Vereadores. Tais inquietudes e inconformismos deveriam ter sido dirimidos na justiça comum, em momento anterior do pedido de registro de candidaturas. Ou seja, a desconstituição da decisão proferida pela Câmara de Vereadores só é possível na justiça comum.

Limita-se, por fim, a competência da Justiça Eleitoral à qualificação jurídica, para efeito do enquadramento legal, do vício apontado pelo órgão competente para o julgamento das contas e, é nesse contexto que a presente sentença é proferida.

Esse é o entendimento unânime do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Câmara Municipal, para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Tal juízo de valor deve ser emitido pela Justiça Comum em ação desconstitutiva desta decisão." [cf. Acórdãos n. 26.942, Rel. Mm. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, Rel. Mm. Carlos Veloso, de 07.10.2004; 22.296, Rel. Min. Caputo Bastos, de 22.09.2004)

"[...] Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Rejeição de contas pelo TCM. Irregularidades apontadas: falta de licitação para a aquisição de medicamentos e serviços ambulatoriais, além da prática de atos de improbidade administrativa e de crime tipificado na Lei de Licitação. Natureza insanável. Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar vícios formais e o mérito das decisões de tribunais de contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 demonstrada. [...] A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas. [...]" (Ac. de 14.10.2008 no AgR-REspe nº 29.262, rel. Min. Joaquim Barbosa)

Fixadas tais conclusões, passo a analisar os requisitos restantes para configuração da inelegibilidade, quais sejam, se as irregularidades verificadas têm cunho insanável e se configuram a prática de ato doloso de improbidade administrativa, isso porque os requisitos para identificação da inelegibilidade traçada na LC 64/90, art. 1º, I, g, são de caráter cumulativo.

Considero, nesse quesito, que a análise do vício insanável que macula as contas prestadas pelo agente público deve ser feita pela Justiça Eleitoral, já que tal requisito foi inserido no âmbito da legislação eleitoral e não é afeto a competência do próprio Tribunal de Contas.

No entanto, paralelo ao que foi dito, ao se defender a sanabilidade do vício invocado pelo TCM e ratificado na decisão da Câmara, imperioso salientar que não é a justiça eleitoral competente para avaliar tal condição, contudo, no campo das hipóteses, ainda que o vício sanável fosse, seria o caso de aprovação das contas com ressalva, e não desaprovação/rejeição, como de fato ocorreu.

Vejamos as considerações de José Jairo Gomes, que, ao analisar a Lei 8.443/92, leciona:

"Note-se que esse dispositivo não alude a `irregularidade insanável’, como faz a alínea g, I, art. 1º, da LC nº 64/90. A insanabilidade é requisito posto pela lei eleitoral para a configuração da inelegibilidade. É, pois, da Justiça Eleitoral a competência privativa, absoluta, para apreciá-la."

(Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2011.7ªed. p.181).

Assim, é pertinente ressaltar que, se o órgão competente seja o Legislati-vo ou o Tribunal de Contas que desaprovou as contas, não declarou os vícios insaná-veis, deverá a Justiça Eleitoral averiguar se são sanáveis ou não, a ponto de conferir o título de inelegibilidade à candidata outrora gestora pública do executivo municipal.

Portanto, há possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas em prestação de contas rejeitada pelo órgão competente são de fato insanáveis, por exemplo, o descumprimento da lei de licitações e contratos importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 - Acórdão n. 661, de 14.9.2000 - Rel. Min. Nelson Jobim)." (Thales Tácito Cerqueira. Direito eleitoral esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 656).

Tecendo maiores comentários, eis o entendimento do Ministro Gilmar Mendes:

[(Ac. de 30.9.2014 no RO nº 106711, rel. Min. Gilmar Mendes.)](http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=106711&processoClasse=RO&decisaoData=20140930)

“Eleições 2014. Candidata ao cargo de deputado distrital. [...]. Registro de candidatura indeferido. Incidência na inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. 1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura. 2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública. 4. Violação ao princípio da impessoalidade. Recebimento de valores reconhecidos judicialmente em momento anterior aos demais servidores na mesma situação. A conduta não se qualifica como ato doloso de improbidade administrativa, mas mera ilegalidade, decorrente da ausência de critérios objetivos da gestora na definição da ordem de pagamento dos valores devidos. Para o Ministro Luiz Fux, ainda no STJ, ‘a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador’ (REsp nº 909.446/RN, julgado em 6.4.2010). Ausência de elementos que revelem prejuízo ao erário, má-fé da gestora ou recebimento indevido de valores, mormente quando o próprio Tribunal de Contas, com base nas justificativas apresentadas pela gestora, assenta que o vício não é grave a autorizar a aplicação de outras sanções. [...]”

Da análise do parecer prévio TCM 406/08, com rejeição mantida pela Câmara Municipal no Decreto Legislativo 05/2016, e após provimento parcial de pedido de reconsideração, verifica-se que a conclusão foi de rejeição das contas em análise por descumprimento das seguintes normativas: art. 212 da CF (aplicou 23,78% para manutenção e desenvolvimento do ensino, quando deveria aplicar 25%); art. 29-A da CF, transferência de R$ 22.893,90 a menor do que o legalmente constituído; realização de despesas indevidas de R$ 8.294,66, com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade, não restituição ao FUNDEF do valor de R$ 349.357,54, em desvio de finalidade; despesas de R$ 85.164,10, contraídas sem licitação, nos casos em que o procedimento é exigível; atraso na remuneração dos profissionais do magistério; falhas formais nas fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa, com inobservância da Lei nº 4.320/64; cancelamento de R$ 155.622,69 de “Restos a pagar” - 2006, sem justificativa e exposição de critérios, além de outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE.

A realização de despesas indevidas, em desvio de finalidade, configura vício insanável, vejamos:

[(Ac. de 13.11.2014 no AgR-RO nº 79571, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)](http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=79571&processoClasse=RO&decisaoData=20141113)

Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. [...] 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes. 2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto. [...]”

Ante as considerações expostas, tais condutas se revelam em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Por derradeiro, considerando que a Impugnada teve suas contas rejeita-das por decisão irrecorrível do órgão competente e que tal rejeição ocorreu em decor-rência de irregularidade insanável que representa a prática de atos dolosos de improbi-dade administrativa, estão presentes os requisitos previstos no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, especialmente diante da inexistência de provimento jurisdicional que tenha determinado a suspensão dos efeitos da referida decisão.

Com arrimo no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, passo agora a analisar o Requerimento de Registro de Candidatura referente ao candidato a Vice-Prefeito, JOÃO HONORATO NASCIMENTO CASTRO, constante dos autos n.º144-64.2016.6.05.0066.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Desse modo, o candidato JOÃO HONORATO NASCIMENTO CASTRO está apto a concorrer ao cargo de Vice-Prefeito pela Coligação "A CASA NOVA QUE QUEREMOS", todavia, em razão da causa de inelegibilidade (art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº64/90) reconhecida em desfavor da candidata ao cargo de Prefeito, DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO, o Requerimento de Registro de Candidatura do candidato a vice-prefeito não deve ser deferido, conforme preceitua o art. 49 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

**Ante o exposto, diante dos fundamentos acima relatados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de registro de Candidatura e declaro a inelegibilidade de DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar 64/90.**

**Por conseguinte, malgrado o candidato ao cargo de Vice-Prefeito JOÃO HONORATO NASCIMENTO CASTRO esteja apto a concorrer ao aludido cargo, INDEFIRO o pedido de registro, visto que integra a chapa majoritária às eleições 2016, formada pela Coligação "A CASA NOVA QUE QUEREMOS".**

Eventuais recursos deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, observados os critérios do art. 52, Resolução TSE nº 23.455/2015.

A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para contrarrazões, notificado o recorrido em cartório. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, tomando por base a inteligência da LC 64/90, art. 8º, § 1º e 2º c/c arts. 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Casa Nova, 1º de setembro de 2016.

**VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA**

**Juiz Eleitoral**